



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 002258-33.2014.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital

EMBARGANTE: Marinaldo Patrício da Cruz

ADVOGADO: Abraão Brito Lira Beltrão

EMBARGADO: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão supostamente omissivo. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a matéria suficientemente analisada. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou suficientemente analisada e decidida.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima,

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Marinaldo Patrício da Cruz interpôs embargos de declaração (fls. 721/725), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 697/704-v), apontando a necessidade de ser suprida omissão.

Sustenta o embargante que teria havido, no acórdão, ausência de enfrentamento e apreciação de matéria contida na apelação. Alega-se que haveria contradição no acórdão quando, ao tempo em que transcreve a Súmula 712 do STF, conclui que não ocorreu a nulidade alegada preliminarmente pelo embargante na Apelação de fls. 667/673, consistente na falta de resposta da Defesa ao pedido de Desaforamento intentado pelo Ministério Público.

Alega, ainda, que teria havido nulidade do julgamento do pedido de desaforamento em razão da não intimação do então advogado para a sessão, eis que o RITJPB, no seu art. 183, determina que a publicação da pauta deve se dar 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. No caso vertente, sustenta que tal publicação teria ocorrido vinte e quatro horas antes.

Persegue, então, o acolhimento dos presentes embargos, pela omissão apontada, com fulcro no art. 619 e incisos, do Código de Processo Penal.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela rejeição dos presentes Embargos (fls. 730/731).

Examinados, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, importante destacar que, segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O entendimento sedimentado nos nossos Tribunais é no sentido de que descabe, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão).

1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos.

2. [...]

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337).

No caso dos autos, ao se interpor a Apelação Criminal, foram levantados os seguintes questionamentos:

[...] Nas razões de fls. 667/673 – Vol. IV, a Defesa suscita, inicialmente, a ocorrência de nulidade absoluta, consistente em cerceamento de defesa, em face da ausência de oitiva da Defesa do réu quanto à pedido de Desaforamento efetuado pelo representante do Ministério Público.

Alega-se que, conquanto o advogado então constituído pelo acusado tenha sido intimado acerca do pedido de Desaforamento e tenha quedado inerte,

não foi sequer nomeado Defensor Público para responder ao referido pedido. Daí que o réu teria ficado indefeso quanto ao pedido de Desaforamento. Não houve contraditório.

Afirma que os motivos elencados pelo representante do *Parquet* para solicitar o Desaforamento seriam fantasiosos e que o apelante foi prejudicado pelo Desaforamento já que, se tivesse tido oportunidade de defesa, talvez nem tivesse sido deslocado o local do seu julgamento. Assim, pleiteia a anulação da decisão de Desaforamento e também da Sessão de Julgamento do acusado, o qual deverá ser submetido a novo Júri.

No mérito, afirma-se que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois só há uma versão para os fatos, que é a do acusado, o qual nega a autoria, afirmando todo o tempo que sua esposa foi atacada por homens que tentaram assaltá-los. (fls. 698).

Analisando-se o acórdão vergastado (fls. 697/704-v), observa-se que todas as assertivas foram apreciadas, e suficientemente esgotadas, como se infere da leitura do *decisum* mencionado, **precisamente no julgamento das primeira e segunda preliminares.**

Com efeito, foram devidamente demonstrados, de forma fundamentada, os motivos que levaram o Órgão Colegiado a rejeitar as citadas preliminares e negar provimento ao apelo, não havendo que se falar em superficialidade do acórdão.

Extrai-se daí, então, que o embargante apenas revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que não lhe foi favorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. (...) III. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento os recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n.º 538490. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 28.09.2011. Disponibilização no Dje: 06.10.2011)

Ademais, como sabido, a Câmara Julgadora, para demonstrar seu convencimento, não está obrigada a comentar, ponto a ponto, os argumentos apresentados no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos sustentados pelos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando esse recurso como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

No presente caso, o acórdão apontado discutiu detalhadamente as alegações do réu no apelo, pelo que não há que se falar em omissão na discussão dos fundamentos suscitados pela defesa.

Como demonstrado, não há qualquer hipótese ensejadora para o acolhimento dos pretensos embargos, uma vez que não há na fundamentação do acórdão objurgado nenhuma omissão ou obscuridade.

Enfim, as questões suscitadas no presente momento processual já foram devidamente apreciadas por esta Corte de Justiça, sendo visível o interesse do embargante em rediscutir a matéria já dirimida. E, como já repisado, os embargos não são cabíveis para tal pretensão, haja vista sua finalidade, conforme dispõe o já citado art. 619 do Código de Processo Penal, somente admissível para esclarecer, tornar claro o acórdão embargado, sem modificar-lhe a substância.

Face ao exposto, diante da ausência de qualquer vício a ser suprido por meio do presente recurso, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Averbou-se impedido por motivo de foro íntimo o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dia do mês de novembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r

Desembargador João Benedito da Silva